



LEI Nº 2.579, de
07 de MAIO de 1 993

Dispõe sobre reformulação da
Lei nº 1.835, de 13.Ago.85.

372-AM

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Artigo 1º - O FUNDO DE CUSTEIO DE CONSTRUÇÕES E CONSERVAÇÃO- FUNCOC, reformulado pela Lei Municipal nº 1.835, de 13 de Agosto de 1985, passa a ser regido, inteiramente, pelas disposições desta Lei.
- Artigo 2º - Os recursos do FUNDO DE CUSTEIO DE CONSTRUÇÕES E CONSERVAÇÃO, FUNCOC, serão destinados ao custeio das obras de construção, restauração e conservação de muros e passeios, no Município, na forma disposta nesta Lei.
- § 1º - Os recursos do FUNCOC serão destinados, também, ao custeio de despesas com a limpeza e drenagem de terrenos baldios, e com a apreensão e guarda de animais encontrados soltos em logradouros públicos.
- § 2º - As despesas decorrentes das obras e serviços previstos nesta Lei, se custeadas com recursos do FUNCOC, serão reembolsadas, conforme dispõe a legislação vigente.
- § 3º - O produto da venda de animais encontrados soltos em logradouros públicos, o custo das despesas com sua manutenção durante a sua guarda, quando reembolsados, e os valores das multas pertinentes, serão recolhidos a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.
- Artigo 3º - As obras de construção, restauração e conservação de muros e passeios, a que se refere o artigo anterior, constituirão em:
- a) fechamento do alinhamento dos terrenos não edificados, em toda a extensão confrontante com logradouros públicos, por muros de tijolos de alvenaria, blocos de concreto ou placas de cimento pré-fundidas, com altura mínima de um metros e oitenta centímetros (1,80m), com um portão de um metro (1,00m) de largura;
 - b) restauração e conservação da estrutura desses muros e da argamassa de seu revestimento, quando for o caso;

[Handwritten signature]



LEI Nº 2.579, de
07 de MAIO de 1 993

- fls.2 -

GUARATINGUETA - SP

Artigo 3º - ...

- c) renovação da pintura desses muros, de dois em dois anos, no mínimo, quando sua aparência ou desgaste não aconselharem renovação em tempo menor;
- d) construção de passeios fronteirços aos terrenos, edificados ou não, em toda a extensão de seu alinhamento com logradouro público, na largura compreendida entre o alinhamento dos terrenos e o meio-fio de sarjeta, que terão pisos de ladrilhos hidráulicos, padronizados segundo critério da Administração Municipal, ou de tijolos revestidos de argamassa de cimento, ou semelhantes, cujo nível obedecerá ao disposto nesta Lei;
- e) restauração e conservação do acabamento desses passeios.

Artigo 4º - É obrigatória a execução das obras a que se refere o artigo anterior, na conformidade desta Lei, na zona urbana do Município, as quais são de responsabilidade dos proprietários dos terrenos, particulares ou públicos.

§ 1º - A responsabilidade pela execução das obras a que se refere este artigo será do concessionário ou permissionário de serviços públicos, se necessárias em decorrência de danos provocados pela execução ou operacionalização dos serviços referidos.

§ 2º - A responsabilidade caberá à Administração Municipal, no caso de próprios da Municipalidade ou de imóveis que estejam sob sua guarda ou domínio.

§ 3º - A Administração Municipal promoverá a competente ação regressiva, contra terceiros responsáveis pelos danos aos imóveis referidos no parágrafo anterior, quando for o caso.

Artigo 5º - O nível dos passeios fronteirços aos imóveis, na zona urbana do Município, será obrigatoriamente da altura da guia de meio-fio de sarjeta, de forma contínua, no local, toleradas inclinações de até 3% (três por cento).



LEI Nº 2.579, de
07 de MAIO de 1993

- fls.3 -

GUARATINGUETA . SP

Artigo 5º - ...

Parágrafo Único - Os passeios não poderão ter rebaixamentos ou saliências, tipo rampas, em todo o sentido perpendicular ao alinhamento da construção.

Artigo 6º - Para facilitar o acesso de veículos, os passeios fronteiros, na zona urbana, admitem as seguintes exceções:

- a) ter a guia de meio-fio rebaixada até o máximo de 5 cm (cinco centímetros) acima da sarjeta, na extensão da largura da entrada de veículos existentes na construção;
- b) ter inclinados os primeiros 20 cm (vinte centímetros) paralelos à guia rebaixada;
- c) ter pequenas rampas com a extensão máxima de 20 cm (vinte centímetros) no sentido perpendicular às construções e a partir do alinhamento destas.

Artigo 7º - O rebaixamento da guia de meio-fio de sarjeta está afeto aos órgãos da Prefeitura, sem reembolso de despesas quando de pequena monta, e dependerá de prévio requerimento do interessado.

Artigo 8º - São de responsabilidade do interessado as despesas com as demais providências a que se refere o artigo 6º, desta Lei.

Artigo 9º - Não será autorizado o rebaixamento de guia de meio-fio de sarjeta nos casos em que a providência dependa do corte ou eliminação definitiva de árvore já existente no logradouro, salvo se o interessado replantá-la ou substituí-la nas proximidades imediatas.

Artigo 10 - No caso de construções novas situadas em logradouros delimitados por meio-fio de sarjeta, cujos passeios fronteiros aos terrenos não tenham sido construídos, será concedido, aos proprietários, um prazo de sessenta (60) dias para construí-los, contados a partir da autorização do "Habite-se".



Artigo 11 - A construção de muros e passeios, e as obras ou serviços de sua restauração ou conservação, independem de prévia licença da Prefeitura, porém deverão obedecer às normas gerais fixadas para cada região, especialmente à relativas ao alinhamento de muros e ao nível de passeios.

Artigo 12 - Os serviços de limpeza e drenagem de terrenos baldios e os de remoção de entulhos, a que se refere o artigo 2º, desta Lei, consistirão em:

- a) corte, rente ao chão, de mato ou arbustos nativos, em terrenos não edificados situados na área urbana, pelo menos uma vez por ano se o crescimento dessa vegetação não aconselhar cortes mais frequentes;
- b) drenagem de águas estagnadas em terrenos baldios;
- c) poda de galhos de árvores de maior porte, quando inconvenientes às áreas fronteiriças ou lindeiras, ou às redes de eletricidade, de telefonia ou de iluminação pública;
- d) remoção de dejetos ou materiais residuais de qualquer espécie que, por sua natureza, possam estimular a criação de insetos ou animais nocivos, ou a exalação de maus odores;
- e) remoção de entulhos ou restos de materiais de construção lançados ou abandonados em terrenos não edificados;
- f) remoção de entulhos ou restos de materiais de construção lançados ou abandonados em logradouros públicos.

Artigo 13 - É obrigatória a execução dos serviços a que se refere o artigo anterior, sendo:

- a) de responsabilidade do proprietário do terreno não edificado, situado na zona urbana, no que se refere à drenagem, capina e limpeza;
- b) de responsabilidade do empreiteiro ou encarregado de obras de demolição, reforma ou construção, dentro da zona urbana, no que se refere à remoção de entulhos;



Artigo 13 - ...

- c) de co-responsabilidade do proprietário do imóvel, nos casos previstos no item anterior, quando não executados por empreiteiro ou encarregado de obras de demolição, reforma ou construção, na zona urbana, e de responsabilidade do proprietário, quando essas obras forem feitas sob sua administração direta;
- d) de responsabilidade do causados do lançamento ou abandono a que se refere a letra "f" do artigo anterior;
- e) de responsabilidade da Administração Municipal, no caso de próprios da Municipalidade, ou de imóveis que estejam sob sua guarda ou domínio;
- f) de responsabilidade de concessionário ou permissionário de serviços públicos, nos casos de culpa do mesmo.

Artigo 14 - São equiparados aos baldios, para os efeitos desta Lei, os terrenos em que existam construções em ruínas ou abandonadas.

Artigo 15 - As obras e os serviços a que se referem os artigos 3º e 12, desta Lei, serão exigidos dos proprietários de terrenos situados na zona urbana, através de editais publicados na imprensa local ou, quando for o caso, através de notificação individual.

Parágrafo Único - As notificações individuais, quando impraticáveis, serão supridas por editais publicados na imprensa local, contando-se os prazos a partir do primeiro (1º) dia útil após a publicação, não prosperando a alegação de ignorância para invalidação de penalidades aplicadas.

Artigo 16 - Os editais exigindo as obras ou serviços, a que se referem os artigos 3º e 12, desta Lei, fixarão o prazo de quinze (15) dias para o interessado manifestar sua vontade de realizá-los particularmente, após o que a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá determinará sua execução.

Parágrafo Único - Os prazos para execução, pelos interessados, serão os seguintes:



LEI Nº 2.579, de
07 de MAIO de 1 993

- fls.6 -

GUARATINGUETA . SP

Artigo 16 - ...

Parágrafo Único - ...

- a) de trinta (30) dias, quando de responsabilidade de concessionário ou permissionário de serviços públicos, exceto os prazos dispostos no item "g";
- b) de trinta (30) dias, para a construção ou restauração de passeios, no caso de imóveis situados em logradouros delimitados por meio-fio de sarjeta;
- c) de trinta (30) dias, para a construção ou restauração de passeios, no caso de imóveis situados em logradouros que vierem a ser delimitados por meio-fio de sarjeta, contado esse prazo a partir da data da implantação da melhoria;
- d) de sessenta (60) dias, para a construção de muro, ou de muro e passeio conjuntamente, ou para a respectiva restauração, no caso de imóveis situados em logradouros delimitados por meio-fio de sarjeta e pavimentados;
- e) de sessenta (60) dias para a construção de muro, ou de muro e passeio conjuntamente, ou para a respectiva restauração, no caso de imóveis situados em logradouros que vierem a ser delimitados por meio-fio de sarjeta, contado esse prazo a partir da data da implantação da melhoria;
- f) de quinze (15) dias, para a execução de serviços de drenagem, capina e limpeza de terrenos baldios, contados da data da publicação do edital;
- g) de quarenta e oito (48) horas, para a remoção de entulhos ou restos de materiais de construção, nos casos referidos nas letras "c", "d", "e" e "f", do artigo 12, desta Lei.

Artigo 17 - A Administração Municipal, por razões relevantes apresentadas pelos proprietários de imóveis, poderá prorrogar os prazos a que se refere o artigo anterior, por uma vez e



Artigo 17 - ...

no máximo até a metade do prazo previsto para cada caso.

Artigo 18 - As notificações e os Editais, a que se refere o artigo 15, desta Lei, serão expedidos ou publicados por iniciativa da Administração Municipal, ao qual caberá, também, a imposição de multas, e obedecerão ao seguinte critério de prioridades:

I) para as obras a que se refere o artigo 3º, desta Lei:

- a) área central da cidade;
- b) imóveis situados em regiões onde há notória densidade de construções;
- c) imóveis situados em regiões onde os logradouros públicos vierem a ser delimitados por meio-fio de sarjeta;
- d) outras áreas.

II) para os serviços a que se refere o artigo 12, desta Lei:

- a) área central da cidade;
- b) imóveis em que a falta da execução dos serviços esteja ensejando incômodo à vizinhança;
- c) imóveis situados em regiões onde há notória densidade de construções;
- d) Imóveis situados em regiões onde os logradouros públicos são pavimentados;
- e) outras áreas.

Artigo 19 - Vencido o prazo de quarenta e oito (48) horas estabelecido no item "g" do parágrafo único, do artigo 16, o infrator fica sujeito a multa de cinquenta por cento (50%) do valor da U.F.M., por dia, a contar da data da notificação ou edital, independentemente de outras providências cominadas pela legislação vigente.

Parágrafo Único - As penalizações não previstas na presente Lei serão estabelecidas em legislação complementar.



LEI Nº 2.579, de
07 de MAIO de 1 993

- fls.8 -

GUARATINGUÁ . SP

- Artigo 20 - Os editais ou notificações individuais poderão ser renovados, à critério da Prefeitura Municipal de Guaratinguá, estabelecendo novos prazos que não poderão ser superiores a cinquenta por cento (50%) dos estabelecidos nesta Lei, por uma única vez.
- Artigo 21 - Esgotados os prazos concedidos, a Administração Municipal, tendo em vista o interesse comunitário de cada região, poderá executar, por órgãos competentes, ou por terceiros mediante licitação, as obras ou os serviços previstos nesta Lei, com a utilização, para o custeio das respectivas despesas, dos recursos do FUNDO DE CUSTEIO DE CONSTRUÇÕES E CONSERVAÇÃO, FUNCOOC.
- Parágrafo Único - As obras ou os serviços a serem executados na conformidade do disposto neste artigo, serão selecionadas pelo critério de prioridades a que se refere o artigo 18, desta Lei.
- Artigo 22 - As despesas decorrentes com a execução de obras ou serviços, previstas nesta Lei, quando não houver legislação específica estabelecendo seu valor, serão calculadas e fixadas pela Administração Municipal.
- Parágrafo Único - Os valores das despesas constarão do edital ou notificação individual, para conhecimento dos interessados, sempre com base no valor da U.F.M. (Unidade Fiscal do Município).
- Artigo 23 - As multas ou os valores arbitrados para obras ou serviços não recolhidos no prazo de trinta (30) dias após a notificação ou edital, serão inscritos na Dívida Ativa no primeiro (1º) dia útil após o vencimento.
- Parágrafo Único - Os valores para pagamento serão corrigidos na data do recolhimento pelo valor da U.F.M. do dia.
- Artigo 24 - Os interessados poderão, quando for o caso, requerer o parcelamento do débito em até dez (10) meses, desde que seu valor ultrapasse duas (2) U.F.M., sendo as parcelas corrigidas de acordo com o artigo anterior.



LEI Nº 2.579, de
07 de MAIO de 1 993

- fls.9 -

GUARATINGUETÁ . SP

Artigo 25 - Obrigam-se os proprietários de imóveis, para cuja reforma for requerida licença à Prefeitura, à recomposição dos passeios fronteiricos, quando for o caso, para adequá-los às normas dispostas nos artigos 5º e 6º, desta Lei.

Artigo 26 - O FUNDO DE CUSTEIO DE CONSTRUÇÕES E CONSERVAÇÃO, FUNCOC, será constituído por verbas constantes do Orçamento que poderão ser suplementadas de acordo com as necessidades, devidamente justificadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - No presente exercício, 1 993, o Poder Executivo poderá solicitar a destinação de verbas do Fundo de Contingência para o FUNCOC.

Artigo 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se, expressamente, a Lei Municipal nº 2.241, de 14 de junho de 1991 e, as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos sete dias do mês de Maio de 1 993.-

= NELSON ANTONIO MATHÍDEOS DOS SANTOS =
PREFEITO

= JORGE ALBERTO SIGAUD ISSA =
SECRETARIO MUNICIPAL DA
ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.

Registrada no Livro das Leis Municipais nº XXV.